



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5004435-93.2018.4.04.7002/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Conforme destacou o MPF a sentença não confirmou, concedeu ou revogou tutela provisória anteriormente deferida.

Isto porque a tutela provisória do evento 8 foi concedida em parte, apenas "para o fim de determinar à União que, no prazo de 60 (sessenta dias), promova os atos necessários para que o efetivo de policiais (força de trabalho efetiva, descontados os policiais em gozo de licenças ou férias ou afastados por qualquer motivo) seja mantido no mínimo na quantidade considerada pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu (Ofício nº 6319/0 GAB/DPF/FIG/PR), qual seja, 34 (trinta e quatro)".

Já a sentença, por seu turno, foi julgada procedente para:

"condenar a União na obrigação de elaboração de um plano específico, com metas cronograma:

3.1.) para efetiva fiscalização do Lago de Itaipu, nos municípios pertinentes a esta Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR, no prazo de doze meses, passando necessariamente pelo incremento real de efetivo, seja por lotação ou formação de forças tarefas com outros órgãos federais, da Receita Federal, Força Nacional de Segurança, Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu e DEPOM; e sua execução total do plano em até dezoito meses após sua elaboração.

3.2.) para efetiva fiscalização do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a barragem Itaipu e o Marco das Três Fronteiras, na foz do rio Iguaçu, no prazo de seis meses, passando necessariamente pelo incremento real de efetivo, seja por lotação ou formação de forças tarefas com outros órgãos federais, da Receita Federal, Força Nacional de Segurança, Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu e DEPOM; e sua execução total do plano em até doze meses, após sua elaboração.

3.3.) Em caso de descumprimento dos itens 3.1 e 3.2, pela não apresentação dos planos dentro dos prazos previsto ou inexecução (total ou parcial) dos planos dentro do prazo previsto declaro a União em mora em prover de forma adequada a Segurança Pública na fronteira entre Brasil e Paraguai, devendo ainda no prazo de seis meses:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

3.3.1) lotar na DEPOM de Foz Iguaçu/PR o número mínimo de cinquenta policiais respeitadas as seguintes condições:

3.3.1.1) nunca poderá operar com efetivo (força de trabalho efetiva, descontados os policiais em gozo de licenças ou férias) inferior a oitenta por cento do total, de modo que eventuais deslocamentos/missões de policiais ali lotados para outras unidades deverão respeitar limite;

3.3.1.2) o acréscimo de policiais em atuação na referida unidade não poderá implicar redução do efetivo atual lotado na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu.

3.3.1.3) prover a DEPOM de Foz do Iguaçu de mais duas embarcações blindadas, com especificações técnicas iguais ou superiores àquela em utilização;

3.4) Em caso de descumprimento do item 3.3, além da declaração da mora em prover de forma adequada a Segurança Pública nesta fronteira, comino multa diária, no valor de R\$ 1.000, (mil reais) em prol do Fundo de Direitos Difusos, previsto no art. 13, da Lei n.º 7.347/85."

Na Ação Civil Pública a apelação possui ordinariamente apenas o efeito devolutivo, sendo no entanto permitida a concessão de efeito suspensivo pelo juiz para evitar dano irreparável à parte (artigo 14).

No presente caso, embora o recurso ainda não tenha sido recebido pelo TRF verifico desde logo que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Por outro lado, diferente do defendido pela exequente, entendo que não há necessidade de intimação expressa da executada para início do cumprimento da sentença, mesmo que provisório.

Tal medida se mostra mais relevante no presente caso, onde o próprio Ministério Público admite que a União entende que não se encontra ainda em mora.

Os prazos definidos na sentença (não contestados pela exequente) tem um caráter de razão de ser, calcada em tempo hábil para sua concretização. Assim, no presente caso as partes somente podem iniciar após a intimação da União para tanto.

Intime-se a exequente desta decisão.

2. Considerando o exposto no item acima, intime-se a União para, contado a partir da data da intimação:

- que elabore plano específico, com metas e cronograma, para efetiva fiscalização do Lago de Itaipu, nos municípios pertinentes a esta Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR, no prazo de doze meses, passando necessariamente pelo incremento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

real de efetivo, seja por lotação ou formação de forças tarefas com outros órgãos federais, da Receita Federal, Força Nacional de Segurança, Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu e DEPOM; e comprove a execução total do plano em até dezoito meses, após sua elaboração, e;

- que elabore plano específico, com metas e cronograma, para efetiva fiscalização do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a barragem de Itaipu e o Mar das Três Fronteiras, na foz do rio Iguaçu, no prazo de seis meses, passando necessariamente pelo incremento real de efetivo, seja por lotação ou formação de forças tarefas com outros órgãos federais, da Receita Federal, Força Nacional de Segurança, Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu e DEPOM; e comprove a execução total do plano em até doze meses, após sua elaboração.

Cientifique-se a União que deverá juntar nos autos, no término de cada prazo, a prova das medidas tomadas para o cumprimento da sentença proferida.

2.1 Para operacionalizar a intimação da União no item anterior, considerando que se tratam de dois prazos distintos, abram-se dois prazos, um com seis meses e o outro com um ano.

3. Decorrido qualquer prazo do item anterior, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004809696v8** e o código CRC **e446b1cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Data e Hora: 24/4/2018, às 15:8:34

5004435-93.2018.4.04.7002

700004809696